



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0670/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0652132019-0

ACÓRDÃO Nº 0670/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FARMÁCIA ECONÔMICA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA -
DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - ALTERADA,
DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.

- É legítima a autuação quando o contribuinte informa com divergência em registros de blocos específico, no caso os valores do Mapa Resumo do ECF.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, alterando, de ofício, a sentença prolatada na instância singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001154/2019-74, lavrado em 30/04//2019 (fl. 03 a 05), contra a Empresa, FARMÁCIA ECONÔMICA LTDA., inscrição estadual nº 16.024.590-7, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 4.697,37 (quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com base no art. 81-A, V, "a" da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 4º e 8º, ambos do Decreto nº 30.478/2009.

Cancelo o montante de R\$ 6.335,21 (seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0670/2022
Página 2

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 13 de dezembro de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0670/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0652132019-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: FARMÁCIA ECONÔMICA LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA
Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- É legítima a autuação quando o contribuinte informa com divergência em registros de blocos específico, no caso os valores do Mapa Resumo do ECF.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001154/2019-74, lavrado em 30/04//2019 (fl. 03 a 05), contra a Empresa, FARMÁCIA ECONÔMICA LTDA., inscrição estadual nº 16.024.590-7, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registros de blocos específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos as suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: Informações divergentes ou ausentes no mapa fiscal dos ECF's apresentados pelo contribuinte quando da comparação deste com os lançamentos efetuados na memória fiscal nos mesmos períodos, descumprimento de obrigação acessória.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 11.032,58 (onze mil, trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), por descumprimento de obrigação de fazer, e conseqüentemente, infringência aos artigos 4º e 8º do



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0670/2022
Página 4

Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, e proposição da penalidade prevista no art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por via postal, em 02 de maio de 2019, a autuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Que não consta no Auto de Infração material detalhado relativo ao dia que se refere as diferenças nos meses de 07 e 08/2015, não comprovando de fato a existência da infração;
- b) As diferenças encontradas não são possíveis de verificação e razão de existir, uma vez que há a importação das informações de forma direta para o programa gerador do SPED, onde não é possível detectar as falhas, haja visto que todas as saídas de mercadorias são faturadas exatamente como no ECF.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Heitor Collett, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO - NOVO FEITO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DIVERGÊNCIA/FALTA DE REGISTRO DE CUPONS FISCAIS EM BLOCOS ESPECÍFICOS DA EFD - ILÍCITOS CONFIGURADOS.

- Realizado um novo feito fiscal, em substituição ao auto de infração anterior, julgado nulo por vício formal.

- Constatada nos autos, a falta e/ou divergência de informação em parte dos cupons fiscais de vendas, na forma e prazo regulamentares, em registros de blocos específicos de escrituração da EFD, resulta na consequente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.

- Manutenção dos valores lançados de ofícios correspondentes aos cupons fiscais omissos na EFD/SPED.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário por meio do qual reiterou os argumentos da Impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0670/2022
Página 5

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa FARMÁCIA ECONÔMICA LTDA, que visa a exigir crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória, caracterizada pelas informações divergentes, em registros do bloco específico de escrituração, relativos às suas operações de vendas com mercadorias realizadas através de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF..

Com base nos arts. 4º e 8º, ambos do Decreto nº 30.478/09¹, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício, por ter verificado que o contribuinte efetuou o registro, com divergências, no mapa fiscal dos ECF's na EFD.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 81-A, V, "a", estabeleceu a aplicação das seguintes penalidades²:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

(...)

¹ Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no "caput", considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o "caput" constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

² Redação vigente nos períodos auditados.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0670/2022
Página 6

Convém recordar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 136, estabelece regramento de responsabilidade por infrações de natureza objetiva, modelo no qual não se investiga a intenção dos atos praticados pelo contribuinte, senão, veja-se o dispositivo legal:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por tais motivos, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária.

Como defesa, a empresa autuada apresenta, em síntese, dois argumentos: o primeiro relativo à inexistência de comprovação da acusação relativa aos períodos de 07 e 08 de 2015; o segundo relativo à impossibilidade de existência de infração, dado que há a importação das informações de forma direta para o programa gerador do SPED, onde não é possível detectar as falhas, haja visto que todas as saídas de mercadorias são faturadas exatamente como no ECF.

Sobre o primeiro ponto, convém registrar que a instância prima, acertadamente, excluiu da base de cálculos os períodos de 07 e 08 de 2015, uma vez que não consta no caderno processual a materialidade da infração.

O segundo argumento, apesar de constituir uma manifestação genérica, dificultando a avaliação do caso, foi enfrentada de forma completa pelo diligente julgador singular, nos seguintes termos:

Todavia, na busca da verdade, em observância ao Princípio da Verdade Material dos Fatos, em consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, no Mapa Resumo dos ECF's da autuada, verifica-se que as Reduções Z números 1315, 1551, 1689, 1745, 1759, 1765, 1871, 2094 e 2098, do ECF 2730, todas objeto de autuação, estão devidamente lançados no Mapa Resumo dos ECF's da autuada.

Portanto, diante do acima exposto, ficou demonstrado serem indevidas as cobranças relativas aos valores lançados de ofício, relativamente às Reduções Z números 1315 de setembro de 2014, 1551 de abril de 2015, 1689 de setembro de 2015, 1745 de novembro de 2015, 1759 e 1765 de dezembro de 2015, 1871 de março de 2016, 2094 de outubro de 2016 e 2098 de novembro de 2016, do ECF 2730, constantes no libelo acusatório em tela.

Desta forma, constatado que parte das operações de vendas representadas pelos cupons fiscais, objeto da presente acusação, estão corretamente lançadas na EFD, estas devem ser excluídas do lançamento do auto de infração, bem como, os valores das respectivas multas, mantendo-se a cobrança sobre os demais cupons fiscais não lançadas na EFD, restando assim, parcialmente procedente a acusação. (...)

O procedimento fiscal demonstra a materialidade da infração por meio da indicação das divergências encontradas entre os dados presentes na Memória Fiscal e os declarados no Mapa Resumo da EFD, permitindo, dessa forma, a aplicação da norma sancionatória decorrente do descumprimento da obrigação acessória.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0670/2022
Página 7

Assim, a alegação genérica calcada no cumprimento da obrigação não é capaz de afastar a penalidade imposta na ação fiscal, submetendo o contribuinte ao ônus da prova para a desconstituição do lançamento. Vale ressaltar que o art. 56 da Lei 10.094/13, dispõe sobre o ônus da prova, informando o seguinte:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. **O ônus da prova compete a quem esta aproveita.** (g.n.)

Entretanto, com a devida vênia ao entendimento do nobre julgador monocrático, houve imposição de penalidade de forma equivocada, uma vez que à época dos fatos geradores, não existia a previsão de multa mínima de 10 UFR por período, devendo ser aplicada apenas a multa de 5% sobre os valores divergentes.

Diante do exposto, apesar da instância prima ter, acertadamente, excluído diversos lançamentos com base no princípio da verdade material, deve ser ajustada a aplicação da multa, situação que determina a apresentação dos seguintes cálculos:

INFRAÇÃO	PERÍODO	MULTA AUTO	MULTA DEVIDA	VALOR CANCELADO
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-DIVERGENCIA- OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERRVIÇOS	abr-14	R\$ 870,73	R\$ 870,73	R\$ -
	mai-14	R\$ 455,13	R\$ 455,13	R\$ -
	jun-14	R\$ 1.367,43	R\$ 1.367,43	R\$ -
	jul-14	R\$ 969,95	R\$ 969,95	R\$ -
	ago-14	R\$ 1.004,34	R\$ 1.004,34	R\$-
	set-14	R\$ 383,20	R\$ -	R\$ 383,20
	jan-15	R\$ 390,00	R\$ -	R\$ 390,00
	mar-15	R\$ 397,90	R\$ 0,23	R\$ 397,67
	abr-15	R\$ 402,80	R\$ -	R\$ 402,80
	jul-15	R\$ 414,00	R\$ -	R\$ 414,00
	ago-15	R\$ 417,30	R\$ -	R\$ 417,30
	set-15	R\$ 419,90	R\$ -	R\$ 419,90



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0670/2022
Página 8

	nov-15	R\$ 846,20	R\$ 0,03	R\$ 846,17
	dez-15	R\$ 426,50	R\$ -	R\$ 426,50
	mar-16	R\$ 440,50	R\$ -	R\$ 440,50
	jun-16	R\$ 449,10	R\$ 1,45	R\$ 447,65
	out-16	R\$ 458,60	R\$ -	R\$ 458,60
	nov-16	R\$ 458,90	R\$ -	R\$ 458,90
	dez-16	R\$ 460,10	R\$ 28,08	R\$ 432,02
Total		R\$ 11.032,58	R\$ 4.697,37	R\$ 6.335,21

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, alterando, de ofício, a sentença prolatada na instância singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001154/2019-74, lavrado em 30/04//2019 (fl. 03 a 05), contra a Empresa, FARMÁCIA ECONÔMICA LTDA., inscrição estadual nº 16.024.590-7, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 4.697,37 (quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com base no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 4º e 8º, ambos do Decreto nº 30.478/2009.

Cancelo o montante de R\$ 6.335,21 (seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de dezembro de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0670/2022
Página 9